

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2019

Institui a verificação eletrônica de frequência e pontualidade dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para fins de controle e fiscalização da jornada de trabalho.

**Autor:** Deputado LUCAS REDECKER

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 544, de 2019, de autoria do Deputado Lucas Redecker, “institui a verificação eletrônica de frequência e pontualidade dos Servidores Públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para fins de controle e fiscalização da jornada de trabalho”.

Dentre outras disposições, consta do projeto que, ressalvados os investidos em cargos de direção e demais situações inerentes à natureza do cargo definidas em legislação específica, os servidores públicos federais estarão sujeitos ao controle eletrônico de frequência e pontualidade. A utilização de controle mecânico ou folha de ponto só ocorrerá, mediante prévia e expressa motivação dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, em casos excepcionais de impossibilidade de utilização do controle eletrônico.

A proposição encontra-se sob apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD). Será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP). Quanto à

constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como se sabe, não há, na administração pública federal, uma uniformização na forma de controle de jornada dos servidores públicos federais. Embora, na maioria dos órgãos e entidades públicas da União, já exista um controle eletrônico da frequência dos servidores, não há imposição legal nesse sentido. Nesse sentido, portanto, entendemos meritória a proposição em exame.

É necessário, todavia, o aperfeiçoamento do projeto, uma vez que suas demais disposições já constam do estatuto dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Conforme disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada de trabalho dos servidores federais é fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. Essas disposições não se aplicam a jornadas estabelecidas em leis especiais.

A referida Lei, em seu art. 74, dispõe também que somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

Ademais, o art. 44 da mesma Lei determina que o servidor perderá a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de

horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Ora, tendo em vista a existência dessas disposições legais, concluímos pela desnecessidade dos arts. 2º e 3º do projeto. Quanto à instituição do controle eletrônico de frequência para os servidores públicos federais, é evidente, após todo o exposto, que o mais adequado é introduzir a referida alteração na própria Lei nº 8.112/90.

Esclareça-se que eventual inconstitucionalidade da presente proposição em razão de vício de iniciativa é assunto de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, na análise do mérito de competência desta Comissão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 544, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2019

Altera o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, para determinar a obrigatoriedade de controle eletrônico de frequência dos servidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 19. ....

.....

§ 3º Os servidores sujeitar-se-ão a controle eletrônico de frequência, ficando dele dispensados os investidos em função de direção e os ocupantes de cargo cujas atribuições justifiquem a dispensa.

§ 4º Em caso de excepcional impossibilidade de utilização do controle eletrônico de frequência, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá autorizar o controle de ponto manual ou mecânico, mediante prévia e expressa motivação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator